

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rivanda Farias de Oliveira e Jorge Eduardo Santos em face do Acórdão 9763/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

2. O presente processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos ex-prefeitos Rivanda Farias de Oliveira (gestão 1º/1/2013 a 2/6/2015) e Jorge Eduardo Santos (gestão 3/6/2015 a 31/12/2016), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao município de São Cristóvão/SE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2015.

3. Em apreciação de mérito do processo, mediante o Acórdão 7162/2020-2ª Câmara (Rel. Min. André Luís de Carvalho), o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Por meio do Acórdão 9763/2021-2ª Câmara, ora embargado, o Tribunal decidiu, em síntese, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra o acórdão condenatório.

5. Mediante os embargos em apreciação, os ex-prefeitos alegaram omissões e outras questões, a partir dos seguintes argumentos principais:

a) omissões: i) movimentação de recursos entre contas bancárias da prefeitura; ii) comprovação dos pagamentos em consonância com a finalidade do programa; e iii) ausência de conduta dolosa, locupletamento, extravio ou outra irregularidade que acarrete dano ao erário;

b) outras questões, atinentes à: i) dificuldade de obtenção dos elementos comprobatórios; ii) responsabilidade do município em reparar o dano; e iii) desproporcionalidade da multa aplicada.

6. Em instrução do feito, promovida em atendimento a despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 119), a quem sucedi na relatoria destes embargos (termo à peça 128), a então Secretaria de Recursos – Serur (peças 129 e 130) opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

7. Manifesto minha anuência ao exame empreendido pela Serur (peça 129), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

8. De início, verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial para contagem da prescrição se deu em 31/3/2016, data em que a prestação de contas foi enviada e registrada na base de dados do FNDE (peças 6 a 11), nos termos do art. 4º, inciso II, da referida resolução.

9. A partir daí, diversos atos inequívocos de apuração dos fatos se sucederam, a exemplo dos seguintes: i) Parecer 5114/2017-DAESP/COPRA/CCCAP/DIFIN/FNDE/ME, de 26/9/2017 (peça 11), com apresentação de diversas ressalvas às contas apresentadas; ii) Relatório do tomador de contas, de 23/2/2018 (peça 24), e Relatório de Auditoria 960/2018, de 26/9/2018 (peça 25); iii) citação dos responsáveis pelo TCU, em 17/4/2019; iv) apreciação de mérito da tce, mediante o Acórdão 7162/2020-2ª Câmara, na sessão de 7/7/2020; v) apreciação de recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, por meio do Acórdão 9763/2021-2ª Câmara, na sessão de 27/7/2021.

10. Desse modo, verifico, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a inoccorrência, no caso concreto, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, uma que vez que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco do prazo trienal da prescrição intercorrente.

11. Quanto ao mérito dos embargos, conforme consignado na instrução da unidade técnica, observo que não prosperam os argumentos de omissão, visto que as questões alegadas foram devidamente enfrentadas no Voto condutor (peça 112) da decisão embargada, a exemplo dos seguintes registros: i) os extratos bancários demonstram a movimentação entre contas bancárias da prefeitura,

sem comprovar o destino final dos recursos (item 13 do Voto); ii) os gestores municipais têm responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do PNAE/2015, conforme Resolução CD-FNDE 26/2013, c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, c/ art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e Lei 8.443/1992 (item 9 do Voto); e iii) o TCU não necessita da demonstração de má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos para a responsabilização em face de irregularidades na gestão de recursos públicos (item 18 do Voto).

12. Em relação aos demais argumentos, atinentes à dificuldade de obtenção de elementos comprobatórios, à responsabilidade do município e à desproporcionalidade da multa, ressalto que não cabe a rediscussão do mérito dos recursos na via estreita dos embargos de declaração. Nada obstante, as questões levantadas foram diretamente refutadas na decisão embargada, conforme trechos do Voto condutor do Ministro Raimundo Carreiro (peça 112) abaixo reproduzidos:

9. Quanto à eventual imputação da responsabilidade ressarcitória ao Ente Municipal, com razão a Serur ao sublinhar a responsabilidade pessoal dos gestores municipais pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa de Alimentação Escolar, tanto em face da Resolução CD-FNDE 26, de 17/6/2013, quanto pelas normas de *accountability* de Direito Público que regem o correto uso de valores do erário, a partir do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, recepcionado pela novel Carta Magna, bem como as disposições da Lei Orgânica desta Corte (Lei 8.443/1992).

(...) 16. Desse modo, não é crível que os ex-gestores municipais, que foram notificados pelo FNDE ainda no exercício de 2017, em mais de uma oportunidade (peça 24, p. 8-9), e por esta Corte de Contas, no primeiro semestre de 2019 (peças 37-40) não tivessem mobilizado esforços junto à Administração Municipal para angariar os elementos comprobatórios faltantes, seja por meios administrativos, seja pela via judicial, e se utilizem agora do argumento da Pandemia de Covid-19, que passou a inviabilizar parcialmente os serviços públicos e privados somente no ano de 2020, para se eximirem de tal responsabilidade.

17. Quanto à dosimetria da multa aplicada, acompanho igualmente a manifestação da Serur, ao passo em que relembro que na sistemática processual desta Corte de Contas, a dosimetria das penas tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a isonomia de tratamento com casos análogos. Não há dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, nem rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido.

18. Desse modo, a prerrogativa do relator da decisão vergastada foi exercida de acordo com os fundamentos e parâmetros do art. 57 da Lei 8.443/1992, o qual estabelece que, em caso de débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até 100% do valor atualizado do dano causado ao erário, prescindindo de qualquer demonstração de ato antieconômico, desarrazoado ou descompromissado com o interesse público, ou de propósito ardiloso, má-fé, dolo ou apropriação indébita de recursos.

13. Por fim, quanto aos argumentos dos embargantes relativos à boa-fé, a despeito de não terem sido apresentados pelas partes anteriormente, cumpre esclarecer que já no Acórdão 7162/2020-2ª Câmara, o TCU atestou que os elementos constantes dos autos, até então, não permitiam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, situação não modificada em apreciação dos recursos de reconsideração.

14. Desse modo, cabe conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

15. Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator